



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo n.º : 10909.000600/97-86
Recurso n.º : 115.027
Matéria: : IRPJ E OUTROS - EXS: DE 1994 a 1996
Recorrentes : DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS IRMÃOS SCHMITT LTDA. e DRJ
em Florianópolis - SC.
Sessão de : 18 de março de 1998
Acórdão n.º : 101-91.896

OMISSÃO DE RECEITA - SALDO CREDOR DE CAIXA.- Os valores contabilizados a débito de caixa devem estar suficientemente comprovados, caso contrário devem ser expurgados para fim de averiguação dos saldos da conta Suprimentos de numerário alegadamente efetuados por pessoa física não integrante do quadro societário e não efetivamente comprovados devem ser expurgados Revelando a conta Caixa saldo credor, autoriza-se a presunção de omissão de receitas.

DEDUTIBILIDADE DE DESPESAS - COMPROVAÇÃO - Não se admite a dedutibilidade de despesas que não estejam comprovadas por documentos hábeis e idôneos.

INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - Em relação custos/despesas não apoiados em documentos ou apoiados em documentação inidônea, inverte-se o ônus da prova, cabendo ao contribuinte provar sua efetividade.

COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS FISCAIS - Admite-se a compensação, com os valores tributáveis apurados em procedimento de ofício, dos prejuízos fiscais apurados pelo contribuinte, observadas as limitações legais.

EXASPERAÇÃO DA MULTA - Não comprovada a efetividade dos custos contabilizados com base em documentos inidôneos, justifica-se a aplicação da penalidade agravada.

LANÇAMENTOS DECORRENTES - O decidido quanto ao lançamento do imposto de renda-pessoa jurídica aplica-se por inteiro aos lançamentos que lhe sejam decorrentes.

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO-COMPENSAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO NEGATIVA- Admite-se a compensação da base de cálculo negativa, observadas as limitações legais.

PF

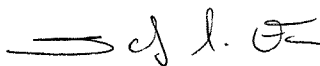
AGRAVAMENTO DA MULTA EM LANÇAMENTOS DECORRENTES - Uma vez que o dolo se situa na utilização de notas inidôneas para reduzir o montante tributável, o agravamento se aplica a todos os lançamentos nos quais os documentos inidôneos tenham influenciado.

Negado provimento aos recursos de ofício e voluntário

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso de ofício interposto por DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS IRMÃOS SCHMITT LTDA. e DRJ em Florianópolis - SC.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento aos recursos de ofício e voluntário, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE


SANDRA MARIA FARONI
RELATORA

FORMALIZADO EM: 20 ABR 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, KAZUKI SHIOBARA, RAUL PIMENTEL, CELSO ALVES FEITOSA e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.

Processo n.º : 10909.000600/97-86
Acórdão n.º : 101-91.896

3

Recurso n.º : 115.027
Recorrente : DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS IRMÃOS SCHMITT LTDA.

RELATÓRIO

Contra DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS SCHMIT LTDA foi lavrado o auto de infração cuja cópia se encontra às fls. 1006/1035, por meio do qual foi exigido o recolhimento de importância equivalente a 629.858,49 UFIR a título de Imposto de Renda-Pessoa Jurídica dos exercícios de 1995 e 1996, acrescida de multa de ofício e de juros de mora.

As infrações apontadas no instrumento de formalização do crédito foram apuração de saldo credor de caixa e custos e despesas não comprovados. O saldo credor de caixa foi apurado em razão do expurgo da conta Caixa dos valores contabilizados a título de empréstimos contraídos junto a pessoas estranhas à sociedade e não comprovados. As despesas glosadas estão contabilizadas sem qualquer documentação que as ampare. Os custos glosados se referem a notas fiscais inidôneas, emitidas pela empresa ERVIN DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA. (*"empresa sumulada"*). Com relação às notas fiscais inidôneas foi aplicada a multa agravada (300%) e feita a representação fiscal para fins penais.

Em decorrência desse lançamento foram lavrados os autos de infração de fls 1036 a 1095, para exigência dos créditos tributários referentes a fatos geradores ocorridos nos anos de 1994 e 1995, relativos à Contribuição para o Programa de Integração Social (PIS), Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), Imposto Retido na Fonte sobre Omissão de Receitas e Imposto Retido na Fonte sobre Pagamentos a Pessoas Físicas.

A empresa impugnou as exigências alegando, em síntese, que :

- Com relação ao saldo credor de caixa, o simples fato de a empresa ter efetuado pagamentos após a contabilização dos empréstimos seria prova suficiente da entrada dos recursos. Inexiste obrigatoriedade de que os pagamentos sejam feitos em cheque, sendo lícito o pagamento em espécie.



- Quanto às despesas não comprovadas, não encontrou os respectivos comprovantes, protestando por apresentá-los na hipótese de serem localizados. Entende injusto penalizar a empresa por extravios (que podem ter ocorrido em galpão que utilizava, compartilhado com terceiros, para arquivo da documentação, ou durante sua transferência para suas atuais instalações) que independeram de sua vontade. Invoca o bom senso para concluir pela efetividade dos dispêndios a partir de outros indícios, alegando que os mesmos representam cerca de 30% do faturamento da empresa, percentual que considera aceitável.

- No que se refere aos custos correspondentes às notas fiscais emitidas pela ERVIN DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA, o fato de a empresa já ter emitido documentos inidôneos não autoriza, por si só, concluir serem frias as notas emitidas em seu favor, principalmente se existem provas suficientes da efetividade das compras e do pagamento. Diz que 19 das notas fiscais estão carimbadas por Postos Fiscais, o que comprova o transporte das mercadorias, e que as 24 duplicatas a elas relativas possuem recibo no verso, firmado por sócio da ERVIN, e que os pagamentos foram efetuados mediante depósitos em contas bancárias indicadas pela fornecedora. A situação irregular da fornecedora só poderia motivar imposição tributária à adquirente se ambas estivessem em conluio, o que não é o caso.

- Caso persista alguma parcela da exigência, devem ser compensados os prejuízos fiscais apurados nos anos-calendário de 1994 e 1995.

- No tocante aos juros de mora, além de , em diversos meses, o tributo ter sido considerado vencido no mesmo dia da ocorrência do suposto fato gerador, onerando seu cálculo, a partir de janeiro de 1995 as taxas estão inexplicavelmente acrescidas de 0,9%.

- Reitera, para as exigências de PIS, COFINS e CSLL, os argumentos apresentados para impugnar o lançamento do IRPJ, inclusive quanto aos juros de mora.

- Quanto à multa agravada em lançamento decorrente, diz ser predominante a jurisprudência administrativa quanto à sua não aplicação nos casos de lançamento decorrente baseado em presunção legal, “tendo em vista que este está ligado ao lançamento principal pela presunção de distribuição do lucro decorrente da apropriação indevida de custos tidos como incorridos, e não pelos meios que teria utilizado o contribuinte para obtê-los”.



-Requer o direito de compensar a base de cálculo negativa da Contribuição Social, apurada em períodos-base anteriores e no próprio período-base.

-O imposto de renda retido na fonte exigido a título de pagamentos a beneficiários não identificados refere-se a pagamentos correspondentes às notas fiscais de aquisição de mercadorias da ERVIN, efetuados em três contas bancárias indicadas pela fornecedora, não cabendo ao adquirente indagar a natureza da relação entre a fornecedora e os titulares das contas bancárias, tendo recebido as correspondentes duplicatas devidamente quitadas.

O julgador singular julgou improcedente o lançamento de IRRF sobre pagamentos a beneficiários não identificados e parcialmente procedentes os demais, em decisão assim ementada:

**“IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA
SUPRIMENTOS DE CAIXA NÃO COMPROVADOS**

Não resultando comprovado o suprimento de numerário alegadamente efetuado por pessoa física não integrante do quadro societário da empresa, a operação tem reflexo na apuração do saldo credor de caixa, sob o enquadramento legal do artigo 228 do RIR/94.

COMPROVAÇÃO DE DESPESAS

Somente são admissíveis como dedutíveis as despesas que apresentarem-se com a devida comprovação, através de documentos hábeis e idôneos.

NOTAS FISCAIS INIDÔNEAS

Os valores apropriados como custos, calcados em notas fiscais emitidas por pessoa jurídica inexistente, devem ser oferecidos à tributação, principalmente quando não comprovado o efetivo ingresso dessa mercadoria no estabelecimento do adquirente e seu efetivo pagamento.

COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS FISCAIS. OMISSÃO DE RECEITA.

O valor da receita omitida não comporá o lucro real e o imposto incidente sobre a omissão será definitivo, não podendo ser compensado com prejuízos fiscais acumulados de períodos-base anteriores.

COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS FISCAIS. LIMITES.

A partir de 1º de janeiro de 1995, o saldo de prejuízos fiscais de períodos-base anteriores poderá ser compensado com o lucro líquido ajustado pelas adições e exclusões previstas na legislação do imposto de renda, até o limite de 30% do referido lucro líquido ajustado.

JUROS DE MORA. TERMO INICIAL.

Os juros de mora incidem a partir do primeiro dia do mês subsequente ao mês de ocorrência do fato gerador. Para os fatos ocorridos a partir de maio de 1994, considera-se ocorrido o fato gerador na data da omissão da receita.

JUROS DE MORA. PROCEDIMENTO DE CÁLCULO.

Sobre os créditos tributários vencidos e não pagos a partir de janeiro de 1995, incidem juros de mora equivalentes à taxa média de captação do Tesouro Nacional, relativa à

105

Dívida Mobiliária Federal (até março de 1995) e à taxa SELIC para títulos federais (a partir de abril de 1995). O percentual dos juros de mora relativo ao mês em que o pagamento estiver sendo efetuado será de 1%.

MULTA DE OFÍCIO.

Com o advento da Lei n.º 9.430/96, as multas de ofício de 300% e 100% foram alteradas para os percentuais de 150% e 75%, respectivamente. Tal redução aplica-se retroativamente aos atos e fatos pretéritos não definitivamente julgados, conforme determinação contida no ADN n.º 01/97.

EXIGÊNCIAS DECORRENTES

COFINS

LANÇAMENTO PRINCIPAL E DECORRENTES.

O decidido no lançamento do imposto de renda pessoa jurídica, face à relação de causa e efeito existente entre as matérias litigadas, aplica-se por inteiro nos lançamentos que lhe sejam decorrentes.

IRRF SOBRE OMISSÃO DE RECEITAS E/OU REDUÇÃO DO LUCRO LÍQUIDO

MULTA QUALIFICADA

Aplicável a multa qualificada de 300%, reduzida para 150%, em se tratando de procedimento reflexo fundado em presunção legal de distribuição de parcela fraudulentamente reduzida do lucro líquido.

DECISÕES ADMINISTRATIVAS. EFEITOS.

As decisões proferidas por Conselhos de Contribuintes não se constituem em normas gerais, razão pela qual seus julgados não se aproveitam em relação a qualquer outra ocorrência, senão aquela objeto da decisão (PN CST n.º 390/71).

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO

COMPENSAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO NEGATIVA. OMISSÃO DE RECEITA.

A partir de 1994, a compensação da base de cálculo negativa somente é possível com relação às infrações que não configuram omissão de receita.

COMPENSAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO NEGATIVA.. LIMITES.

A partir de 1.º de janeiro de 1995, a base de cálculo negativa da Contribuição Social apurada em períodos-base anteriores poderá ser compensada com o resultado do período ajustado pelas adições e exclusões previstas na legislação de regência, observado o limite de 30% do referido resultado ajustado.

MULTA QUALIFICADA.

Aplicável a multa qualificada de 300%, reduzida para 150%, em se tratando de lançamento de ofício fundado em fraude por utilização de notas fiscais inidôneas.

LANÇAMENTOS PARCIALMENTE PROCEDENTES

IRRF SOBRE PAGAMENTOS A BENEFICIÁRIOS NÃO IDENTIFICADOS.

CANCELAMENTO DA EXIGÊNCIA.

Sem prejuízo da lavratura de novo auto de infração, cancela-se o presente lançamento, uma vez comprovado que do mesmo não consta o valor tributável e a alíquota aplicável em relação a cada fato gerador.

LANÇAMENTO IMPROCEDENTE "



Processo n.º : 10909.000600/97-86
Acórdão n.º : 101-91.896

7

A autoridade recorreu de ofício a este Conselho.

Por sua vez a empresa, inconformada, apresenta recurso no qual reedita as razões apresentadas com a impugnação.

É o relatório. 

VOTO

Conselheira SANDRA MARIA FARONI, Relatora

O recurso de ofício preenche os pressupostos legais, devendo ser conhecido

O parcela do crédito exonerada pelo julgador singular decorreu da compensação de prejuízos fiscais apurados nos anos calendários de 1994 e 1995, quanto ao IRPJ, da compensação da base de cálculo negativa da Contribuição Social apurada nos anos calendários de 1993 a 1995 e do cancelamento do IRRF sobre pagamentos a beneficiários não identificados.

Quanto à compensação de prejuízos fiscais e da base de cálculo negativa da Contribuição Social, a autoridade julgadora observou rigorosamente as previsões legais, devendo ser confirmada sua decisão.

O imposto de renda na fonte sobre pagamentos a beneficiários não identificados foi cancelado por inconsistência do auto de infração. Efetivamente, os demonstrativos que o acompanham não evidenciam o procedimento de cálculo dos valores considerados devidos, e os montantes listados a título de valor tributável não guardam qualquer relação com os valores dos recibos de depósitos bancários que deram azo à tributação

Nego provimento ao recurso de ofício..

O recurso voluntário é tempestivo, devendo ser conhecido.

A presunção de omissão de receitas a partir da indicação de saldo credor de caixa na escrituração decorre do seguinte fato: se os créditos à conta caixa superam os débitos, aquela conta compreendia recursos não escriturados (que suportaram os créditos a descoberto). Tais recursos, se não comprovada sua origem, presumem-se oriundos de receitas omitidas. Como desdobramento desse fato é que se exige que todos os débitos escriturados à conta Caixa devem estar suficientemente comprovados. Assim, valores contabilizados a débito de Caixa a qualquer título podem ser expediente para evitar “estouro de Caixa”, sendo legítimo à Fiscalização excluí-los se a empresa não comprovar a efetividade da operação. 

Por isso, ao trabalhar a conta Caixa, a Fiscalização dela pode expurgar os débitos cuja origem não esteja satisfatoriamente comprovada, a fim de averiguar se os mesmos não correspondem, de fato, a receitas omitidas.

No presente caso, a conta Caixa estava debitada por valores escriturados a título de empréstimos contraídos junto a pessoas estranhas à sociedade. Todavia, a empresa não apresenta qualquer prova da efetividade da operação e do ingresso dos valores sendo, pois, correta a exclusão dos mesmos. Uma vez que excluídos os valores não comprovados, a conta Caixa apresentou saldo credor, legítima a presunção de omissão de receitas.

As despesas escrituradas, para serem dedutíveis, têm que ser necessárias à atividade da empresa ou à manutenção da respectiva fonte produtora, terem o caráter de normalidade ou usualidade e, principalmente, serem comprovadas mediante documentação hábil e idônea.

Se os valores escriturados como despesa não estão apoiados em qualquer documento, não há como admitir sua dedutibilidade. Deve ser mantida a glosa.

Quanto aos custos glosados porque apoiados em notas fiscais inidôneas, é de se considerar, antes mais nada, que a escrituração mantida com observância das disposições legais faz prova a favor do contribuinte, mas **desde que embasada em documentos que assegurem a veracidade do que está escriturado**. Assim, para impugnar os fatos escriturados pelo contribuinte, é ônus da Fiscalização provar que os documentos que os embasam são inidôneos. Todavia, feita a prova de sua inidoneidade por parte do Fisco, passa a ser ônus do contribuinte provar que os fatos ocorreram, o que provaria, por via de consequência, a ausência do dolo de sua parte. Não compete ao Fisco, nesse caso, provar que as operações acobertadas por documentos inidôneos não ocorreram. Neste caso, inverte-se o ônus da prova quanto aos fatos registrados, cabendo ao contribuinte provar sua efetividade. Não o fazendo, tem-se como não efetivadas as operações, e como fraudulenta, com o fim de pagar menos imposto, sua contabilização.

A fiscalização federal exerceu cuidadosa investigação em relação à empresa emitente das notas impugnadas, da qual resultou a **SÚMULA DE DOCUMENTAÇÃO TRIBUTARIAMENTE INEFICAZ** anexadas às fls. 998/1003 do processo. Apurou-se que a empresa **ERVIN DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA** não existia de fato na ocasião das



transações efetuadas. Entre outros fatos, constatou-se que o endereço por ela fornecido não existia, não foram localizados seus sócios, seus livros fiscais e vias de notas fiscais de saída foram apreendidos em escritório de contabilidade. Também a fiscalização do Estado de São Paulo, após apuração efetuada, emitiu laudo declarando formalmente que *“todos os documentos emitidos por ERVIN DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA, inscrição estadual nº 455.065.696.111, a partir da data de 24 de Novembro de 1994 “ são inidôneos.* Da Recorrente, a providência que a Fiscalização exigiu foi que provasse a efetividade das operações contabilizadas com base nos referidos documentos (efetividade do recebimento das mercadorias e do respectivo pagamento). E tal a recorrente não logrou fazer. Como bem salientou autoridade recorrida, o carimbo de Postos Fiscais Estaduais servem para comprovar transporte das mercadorias, mas não seu recebimento pelo contribuinte. Quanto ao pagamento, inadmissível pretender prová-lo mediante depósitos em contas correntes bancárias de pessoas físicas que não têm qualquer relação com a empresa e que, segundo menciona a fiscalização, sequer coincidem em valores e datas com os montantes das supostas aquisições.

Assim, não tendo a recorrente provado o recebimento das mercadorias e o respectivo pagamento , restou caracterizada a inexistência das operações lastreadas em documentos inidôneos e contabilizadas com o objetivo de, dolosamente, reduzir o resultado tributável. E tal fato justifica a aplicação da penalidade agravada, eis que a única forma de elidi-la seria comprovando que as mercadorias foram efetivamente adquiridas e que, apesar da inidoneidade das notas, os custos são legítimos, não tendo havido dolo por parte do adquirente. Não tendo a Recorrente logrado comprovar a efetividade das operações, prevalece o agravamento da multa.

Quanto aos juros de mora, nada a acrescentar ao que já foi esclarecido pelo julgador *a quo*, a seguir transcrito :

“ No tocante aos juros de mora, a impugnante protestou contra a utilização, pelas autoridades autuantes, de fatos geradores diários em diversos períodos de apuração, onerando o cálculo dos juros e mora. Alegação totalmente improcedente. Analisando-se o auto de infração, verifica-se que tal procedimento somente se deu a partir de maio de 1994, com relação às infrações decorrentes de omissão de receita (compare-se fls 1.008-1.009 com fls 1.014-1.015). Referido procedimento, inteiramente correto, decorreu do disposto nos arts. 3º e 7º da MP nº 492, de 05 de maio de 1994, que alterou a redação do art. 43 da Lei nº 8.541/92.....

.....

10

Improcedente, também, a alegação de que todas as taxas de juros referentes aos fatos geradores ocorridos a partir de janeiro de 1995 estavam indevidamente acrescidas da taxa de 0,9%. Na verdade, equivocou-se a autuada ao interpretar o que consta da “capa” do respectivo auto de infração, onde os juros foram calculados até 30/09/96 (fls 1.012). Entendeu, provavelmente, a autuada, que o lançamento em questão foi efetuado em setembro de 1996, razão pela qual a taxa de juros equivalentes a este último mês seria apenas 1%, conforme previsto no § 2º do art. 84 da Lei 8.981/95.....

.....

O auto de infração em tela, contudo, foi lavrado em outubro de 1996 (vide data da ciência, fl. 1013), razão pela qual era devida a taxa SELIC para títulos federais relativa ao mês de setembro, cujo valor foi de 1,90%, dando origem à diferença de 0,90%, indevidamente questionada pela contribuinte. Na realidade, se a autuada pretendesse pagar o valor constante daquele auto de infração, durante o mês de outubro, deveria crescer em 1% o montante exigido a título de juros de mora (percentual relativo ao próprio mês do pagamento).

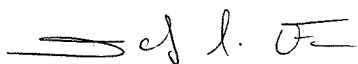
Cabe ressaltar, por oportuno, que mesmo após a autuação continuam a incidir as taxas mensais de juros de mora, até a data do efetivo pagamento, ocasião em que tais juros serão recalculados. “

Para os lançamentos decorrentes, a empresa não apresentou qualquer argumento específico, aplicando-se-lhes, portanto, as razões de decidir no processo matriz. Contesta, todavia, o agravamento da multa , que entende inaplicável aos lançamentos decorrentes.

Não tem razão a recorrente. Uma vez que o dolo se situa na utilização das notas inidôneas para reduzir a base de cálculo, o agravamento é aplicável a todos os lançamentos em cuja base de cálculo os valores glosados tenham influenciado.

Pelas razões declinadas, nego provimento ao recurso voluntário.

Brasília - DF, em 18 de março de 1998



SANDRA MARIA FARONI